



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

- PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL -

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e a devedora abaixo qualificada (PARTE DEVEDORA):

CONTEDA - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, sociedade empresarial limitada, legalmente inscrita no CNPJ sob o nº 04.773.292/0001-56, com sede Rua Manuel Arruda, n. 256, Barroso, Fortaleza/CE, CEP. 60.863-305; **COMTEDA COMERCIAL TEDA DE ALIMENTOS LTDA**, CNPJ n. 00.200.587/0001-82, situada na ROD BR 116, n. 2001, KM 06, Cajazeiras, Fortaleza/CE, CEP 60. 191-070, neste ato representadas por seus representantes legais e partes da presente negociação **ROMILDA MIGUEL OLIVEIRA GOMES**, inscrita no CPF sob o n. [REDACTED] e **ANTÔNIO CÉSAR GOMES DA SILVA**, CPF [REDACTED], ambos residentes e domiciliados na [REDACTED], CEP. [REDACTED]; e seu advogado Ricardo Alexandre Guedes Jucá, advogado, inscrito na O.A.B - CE, sob o número 12.122, com escritório na cidade de Fortaleza - Ceará, na Rua Desembargador Leite Albuquerque, 170, bairro Aldeota, endereço eletrônico: [REDACTED].

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal dos DEVEDORES e suas projeções de geração de resultados;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, caput);

CONSIDERANDO os objetivos da transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS, quais sejam: viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do sujeito passivo, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica; assegurar fonte sustentável de recursos para execução de políticas públicas; assegurar que a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma a equilibrar os interesses da União e dos contribuintes e destes com os do FGTS; assegurar que a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma menos gravosa para União, para o FGTS e para os contribuintes; assegurar aos contribuintes em dificuldades financeiras uma nova chance para retomada do cumprimento voluntário das obrigações tributárias e fundiárias correntes;

FIRMAM com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN); na Lei nº 13.988/2020; no art. 10-C, da Lei nº 10.522/2002 e na Portaria PGFN nº 6.757/2022, a presente Transação Individual, contendo plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para a extinção



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região

dos créditos inscritos em dívida ativa da União, conforme cláusulas enumeradas no presente instrumento.

DO OBJETO

CLÁUSULA 1^a. A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL tem por objeto a negociação do pagamento da totalidade das inscrições em Dívida Ativa da União descritas no ANEXO I deste termo, até esta data, em nome das PARTES DEVEDORAS acima indicadas, abarcando débitos previdenciários e não previdenciários (demais débitos) e de FGTS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A adesão será feita na modalidade de TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, prevista pela Portaria PGFN nº 6.757/2022.

CLÁUSULA 2^a. As partes confessam, de forma irrevogável e irretratável, os débitos objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, cuja relação integra o ANEXO I, não mais sendo permitidas impugnações ou revisões, salvo quando realizadas de ofício pelos órgãos de origem ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

PARÁGRAFO 1º. A confissão do caput produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, acarreta a interrupção e suspensão do prazo prescricional, relativamente a todos os débitos abrangidos pelo acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

PARÁGRAFO 2º. Os devedores **CONTEDA - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, COMTEDA COMERCIAL TEDA DE ALIMENTOS LTDA, ROMILDA MIGUEL OLIVEIRA GOMES E ANTÔNIO CÉSAR GOMES DA SILVA** admitem a existência de interesse comum nos fatos geradores das referidas inscrições, em relação às quais se obrigam solidariamente, assumindo a corresponsabilidade passiva pelos débitos, na medida em que se reconhecem como grupo econômico para todos os fins.

PARÁGRAFO 3º. **Romilda Miguel Oliveira Gomes e Antônio César Gomes da Silva** reconhecem a corresponsabilidade pelos débitos transacionados, admitindo sua inclusão nos sistemas da DAU como corresponsáveis pela dívida.

PARÁGRAFO 4º. Na hipótese dos parágrafos 2º e 3º, as notificações e intimações pertinentes à presente transação, para todo e qualquer fim, inclusive eventual procedimento de rescisão, serão realizadas através do primeiro integrante da PARTE DEVEDORA qualificado no presente termo, gerando efeitos para os demais integrantes.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 3^a. O plano de regularização do passivo fiscal para os débitos previdenciários e não previdenciários (Demais débitos) será formalizado, através do REGULARIZE PGFN, mediante adesão à modalidade de TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, para adimplemento da dívida previdenciária e não-previdenciária (Demais débitos), observando a capacidade de pagamento (CAPAG), o critério de atualização legalmente previsto para o saldo devedor e o plano de pagamento discriminado a seguir, não implicando o benefício descrito qualquer redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União:



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região

- a) Desconto máximo de 59,74% em cada uma das inscrições, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa juros e encargo legal), conforme cálculo do sistema;
- b) Pagamento da dívida transacionada de natureza não previdenciária após descontos em 145 parcelas iguais.

PARÁGRAFO 1º. O presente termo de transação é composto dos seguintes anexos:

ANEXO I	Inscrições transacionadas.
ANEXO II	Plano de Pagamento.

PARÁGRAFO 2º. Para o(s) plano(s) de pagamento(s) constante(s) do ANEXO II, será formalizada, ao menos, 1(uma) conta para cada modalidade de transação.

PARÁGRAFO 3º. Os pagamentos das contas previdenciária (PREVI) e não previdenciária (DEMAIS) serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitido pela Requerente através da plataforma REGULARIZE, sendo o primeiro no mês da assinatura do presente acordo de transação (ou do efetivo cadastro da respectiva conta no Sistema de Parcelamentos da PGFN).

PARÁGRAFO 4º. Os eventuais pagamentos extraordinários relativos à transação, inclusive oriundos de aproveitamento de precatórios federais, não vinculados a qualquer prestação específica, serão aproveitados para quitação, preferencialmente, das parcelas do final da respectiva conta relacionada.

PARÁGRAFO 5º. Os descontos concedidos incidem de forma proporcional sobre os acréscimos e não atingem o valor principal dos débitos ou as multas previstas no parágrafo 1º do art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no parágrafo 6º do art. 80 da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964.

PARÁGRAFO 6º. O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

PARÁGRAFO 7º. As inscrições objeto da transação individual serão consolidadas na data da formalização do acordo. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas EMPRESAS DEVEDORAS, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

PARÁGRAFO 8º. Os valores da dívida transacionada foram estimados com base em extração de valores realizada no mês de dezembro de 2024: sendo vedada a incidência de desconto sobre o principal do débito e demais balizas legais, os Documentos de Arrecadação gerados poderão apresentar variação, estando ciente o contribuinte de que tal circunstância não afetará o presente acordo.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 4ª. A PARTE DEVEDORA oferta como garantia os seguintes bens em garantia:

- I. Imóvel matriculado sob o nº 66.072 – Registro de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região

- II. Imóvel matriculado sob o nº 69.390 – Registro de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza;
- III. Imóvel matriculado sob o n. 27.970 – Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Zona da Comarca de Fortaleza (Cartório Miranda Bezerra);
- IV. Imóvel matriculado sob o n. 75.889 – Registro de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza;
- V. Imóvel matriculado sob o n. 75.990 – Registro de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza.

PARÁGRAFO 1º. Incumbirá à PARTE DEVEDORA peticionar, em todas as execuções ajuizadas, informando a oferta dos bens em questão, sem prejuízo de outras garantias porventura já existentes no bojo de qualquer processo.

CLÁUSULA 5ª. A efetivação da presente transação não implica a liberação de qualquer garantia anteriormente existente/indicada no âmbito judicial ou administrativo, ressalvadas eventuais situações disciplinadas no presente termo, não se opondo a PARTE DEVEDORA à utilização dos montantes à disposição do Poder Judiciário para quitação das inscrições ou amortização desta transação, conforme o caso.

PARÁGRAFO 1º. A penhora realizada sobre aluguéis, vigente na Execução Fiscal 0005710-52.2012.05.8100, será suspensa enquanto vigente a presente transação, sendo os valores já depositados até a data de assinatura do presente documento transformados em pagamento definitivo da União nos termos seguintes.

PARÁGRAFO 2º. Os valores anteriores à formalização da transação e à abertura das contas pertinentes, porventura depositados judicialmente, serão imputados, a critério da PGFN, em qualquer das inscrições, sem incidência dos descontos previstos.

PARÁGRAFO 3º. No caso de depósitos judiciais realizados após o presente acordo e a abertura das contas respectivas, os valores serão objeto de amortização para quitação, preferencialmente, das parcelas do final da respectiva conta relacionada ou, inexistindo vinculação, para adimplemento das parcelas finais de qualquer das contas remanescentes, conforme decisão da PGFN.

CLÁUSULA 6a. A venda de quaisquer bens da PARTE DEVEDORA, enquanto não liquidada a dívida transacionada, ficará condicionada à aquiescência da Fazenda Nacional, mediante a reversão do produto da alienação, integralmente ou em parte a ser ajustada, para quitação do acordo.

CLÁUSULA 7a. Ultrapassados os prazos definidos no presente termo para pagamento das dívidas, com a existência de parcelas em atraso ou ocorrendo alguma causa de, a PARTE DEVEDORA concorda com a alienação dos bens já penhorados ou porventura descritos neste termo como garantia, por leilão judicial ou iniciativa particular, por meio do sistema COMPREI, administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado o limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação estipulado neste acordo, sendo que, na eventualidade de decurso do tempo, servirá o produto da venda para amortização do saldo transacionado e na hipótese de rompimento do acordo, para abater as inscrições mais antigas, excluídos os descontos da transação, nas seguintes condições:

I O bem imóvel será inserido na plataforma comprei para alienação por iniciativa da PGFN, por meio de intermediário credenciado na plataforma, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5^a Região

da inclusão no Sistema, e será disponibilizado simultaneamente a todos os intermediários credenciados e que tenham competência territorial para atuação da localidade do bem, sendo permitida a multiplicidade de anúncios do mesmo bem.

II A divulgação da oferta do bem na plataforma Comprei será por meio de anúncios públicos, onde constarão a descrição física (estado em que se encontra, localização, quantidade, qualidade etc) e jurídica (identificação do número do acordo de transação e circunstâncias registradas / averbadas na matrícula) do bem ofertado, bem como demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

III A proposta de negócio pelo valor da avaliação acarretará, a qualquer tempo, a compra instantânea do bem por um interessado. Após 30 (trinta) dias, em não havendo a compra instantânea, a melhor proposta, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, efetiva a compra do bem.

IV O pedido de parcelamento da compra será aceito apenas em caso de proposta pelo valor da avaliação, e deverá ser acompanhado de pagamento imediato de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor da proposta à vista, e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por hipoteca do próprio bem.

V O pagamento será feito por meio de documento de arrecadação de receitas federais (DARF), na forma definida em regulamento da PGFN.

VI Quando o valor da alienação superar o montante atualizado da dívida transacionada, e existindo outras dívidas perante a Fazenda Pública Federal, o excedente será imputado nas mesmas, na forma prevista no art. 163 do Código Tributário Nacional.

VII O intermediário perceberá do adquirente do bem, a título de comissão, o percentual de 5% da operação de alienação.

VIII O Contrato de compra e venda será expedido pelo Sistema Comprei e deve ser assinado pelo devedor no prazo de 2 (dois) dias após sua liberação na plataforma.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS/ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 8a. A PARTE DEVEDORA expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o caput não exime a PARTE DEVEDORA do pagamento dos honorários de sucumbência, caso estes já tenham sido fixados anteriormente, ainda que por decisão não transitada em julgado, cabendo a sua redução na mesma proporção do desconto concedido ao crédito discutido na ação e incluído na transação.

CLÁUSULA 9a. Nos processos judiciais relativos às inscrições abarcadas pela presente negociação, caberá à PARTE DEVEDORA peticionar noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5^a Região

DAS DECLARAÇÕES DA PARTE DEVEDORA

CLÁUSULA 10. A PARTE DEVEDORA está ciente e de acordo com as obrigações previstas na lei, nos atos infralegais regulamentadores da transação, especialmente nas Portarias PGFN nºs 6.757/2022 e 2.382/2021, esta última quando em recuperação judicial qualquer de seus integrantes, bem como no presente termo, prestando as seguintes declarações:

- I Que não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;
- II Que não utiliza ou reconhece a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- III Que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;
- IV Quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.
- V Que inexistem ou estão esgotados outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor, nos termos do art. 36, III, da Portaria PGFN/ME N° 6.757/2022, quando a transação envolver aproveitamento crédito oriundo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) acumulados pela PARTE DEVEDORA.
- VI De que não possui outros bens a serem ofertados em garantia, além dos já relacionados neste Termo.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA 11. Implicará rescisão da presente transação a ocorrência de qualquer das situações estabelecidas no art. 69 da Portaria PGFN 6.757/2022 e, quando em recuperação judicial qualquer de seus integrantes, no art. 26 da Portaria 2.382/2021, bem como inobservância de quaisquer obrigações ou disposições previstas na Lei, nas referidas portarias, nas demais normas de regência da transação, bem como no presente termo.

PARÁGRAFO 1º. Também implicará rescisão do acordo de transação:

- I A falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas, para situações de recuperação judicial, ou a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas, para as demais situações, relativamente a qualquer das modalidades de créditos abrangidas nesta transação;
- II A falta de pagamento de, ao menos, 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas, relativamente a qualquer das modalidades de créditos abrangidas nesta transação;
- III A constatação da inexistência do montante de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL porventura utilizados na transação, sem o correspondente pagamento.
- IV O pedido de desistência da presente transação formulado pela PARTE DEVEDORA;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5^a Região

V deixar de regularizar perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no prazo de noventa dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

VI deixar de reconhecer expressamente que integra grupo econômico de direito ou de fato, reconhecido ou não em decisão judicial, listando todas as partes relacionadas.

PARÁGRAFO 2º. Na hipótese do inciso III, do parágrafo 1º, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do indeferimento da utilização do crédito, para a PARTE DEVEDORA realizar o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela RFB (art. 34, §7º, da Portaria RFB nº 208/2022).

PARÁGRAFO 3º. A partir da assinatura do termo, o pedido de desistência da transação consagrado no inciso IV, do parágrafo 1º, ressalvadas as exceções consagradas nesta cláusula, acarretará os mesmos efeitos das demais hipóteses de rescisão, inclusive no que concerne às eventuais sanções previstas na legislação ou no presente instrumento.

PARÁGRAFO 4º. Salvo na hipótese de pedido de desistência (inciso IV, do parágrafo 1º), o devedor terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vínculo ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

PARÁGRAFO 5º. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito, ficando vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos inscritos.

PARÁGRAFO 6º. A presente transação tem caráter unitário e eventual rescisão atingirá a totalidade de inscrições incluídas na negociação, independentemente da natureza das dívidas envolvidas.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 12. Uma vez formalizado o acordo, as inscrições incluídas nesta TRANSAÇÃO INDIVIDUAL não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e a conta esteja em situação regular, com o devido recolhimento das prestações mensais vencidas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 13. A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a sua assinatura, salvo em relação ao sobremento da exigibilidade dos débitos negociados, o que somente se dará com o(s) adimplemento(s) da(s) entrada(s) ou parcela(s) inaugural (inaugurais), devendo a PARTE DEVEDORA promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

CLÁUSULA 14. A PARTE DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região

CLÁUSULA 15. A PARTE DEVEDORA concorda expressamente que qualquer direito creditório superveniente monetizado em seu favor, incluindo eventuais precatórios e restituições tributárias, será vertido em proveito da presente transação, para adimplemento de parcelas vencidas ou vincendas.

CLÁUSULA 16. A PARTE DEVEDORA se compromete a pagar regularmente os tributos correntes, constituindo faculdade da PGFN autorizar o excepcional aditamento desta transação para inclusão de novas inscrições em dívida ativa realizadas posteriormente ao presente acordo, desde que:

I - o pedido de aditamento ocorra em até 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do termo de transação pela PARTE DEVEDORA;

II - seja integrada a inscrição exclusivamente por créditos definitivamente constituídos antes da assinatura desta transação;

III - a desistência do parcelamento ocorra no prazo de até 30 (trinta) dias da assinatura do Termo pela PARTE DEVEDORA, caso envolva o pedido de aditamento de dívidas parceladas no órgão de origem;

IV - seja observado o prazo remanescente do plano de pagamento para fins de parcelamento, bem como as demais condições pactuadas originariamente.

§1º. Resta vedado o aditamento para inclusão de dívidas em contencioso administrativo na data da assinatura do presente termo pela PARTE DEVEDORA ou sequer lançadas na referida data, assim como daquelas previamente inscritas em dívida ativa, mas não abrangidas na presente transação em virtude de garantia integral ou suspensão de exigibilidade determinada por decisão judicial.

§2º. As inscrições em dívida ativa preexistentes à transação e não inseridas na transação por lapsos ou limitações da administração poderão ser posteriormente incluídas, desde que observados os condicionantes e as vedações desta cláusula eventualmente aplicáveis.

CLÁUSULA 17. Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

CLÁUSULA 18. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de Pernambuco para dirimir questões relativas ao presente termo de Transação.

E assim, por estarem justas e acordadas as cláusulas acima, firmam as partes o presente Termo de Transação Individual, caso esteja qualquer integrante da parte devedora tal situação, para que produza os efeitos desejados.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Recife, 12 de fevereiro de 2025.



OLGA ANDRÉA ALVES DE MELO PONTES

Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região



VIVIANE VASCONCELOS FALCÃO FERRAZ

Procuradora-Chefe da Dívida Ativa na 5ª Região Substituta

ROMILDA
MIGUEL
OLIVEIRA
GOMES: [REDACTED]

ANTONIO
CESAR GOMES
DA
SILVA: [REDACTED]

CONTEDA - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Romilda Miguel Oliveira Gomes e Antônio César Gomes da Silva

ROMILDA
MIGUEL OLIVEIRA
GOMES: [REDACTED]

ANTONIO CESAR
GOMES DA
SILVA: [REDACTED]

COMTEDA COMERCIAL TEDA DE ALIMENTOS LTDA

Romilda Miguel Oliveira Gomes e Antônio César Gomes da Silva

ROMILDA MIGUEL
OLIVEIRA
GOMES: [REDACTED]

ROMILDA MIGUEL OLIVEIRA GOMES

CORRESPONSÁVEL

ANTONIO CESAR
GOMES DA
SILVA: [REDACTED]

ANTÔNIO CÉSAR GOMES DA SILVA

CORRESPONSÁVEL

RICARDO ALEXANDRE
GUEDES
JUCA: [REDACTED]

RICARDO ALEXANDRE GUEDES JUCÁ

O.A.B - CE 12.122



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5^a Região

ANEXO I – INSCRIÇÕES INCLUÍDAS NA TRANSAÇÃO

CONTA DEMAIS

30 2 11 002168-70	30 6 11 006864-33	30 2 12 000086-08	30 6 12 000344-70	30 7 00 000771-08
30 6 06 004351-05	30 6 14 008159-13	30 2 12 000213-88	30 6 12 000345-51	30 7 05 001565-20
30 6 06 011354-31	30 7 11 001063-53	30 6 00 003716-61	30 6 12 000543-15	30 7 12 000026-81
30 6 08 002441-41	30 7 11 001068-68	30 6 03 009196-70	30 6 23 004750-35	
30 6 11 006848-13	30 2 12 000042-97	30 6 06 002345-50	30 6 98 009578-42	



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5^a Região

II - PLANO DE PAGAMENTO

- A) Desconto máximo de 59,74% em cada uma das inscrições, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa juros e encargo legal), conforme cálculo do sistema;
- B) Pagamento da dívida transacionada de natureza não previdenciária após descontos em 145 parcelas iguais.